

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

Informativos

STF nº 945

STJ nº 650

NOTÍCIAS STF

Magistrados interessados em vagas de conselheiro do CNJ devem se inscrever no STF

Estão abertas no Supremo Tribunal Federal as inscrições de interessados em preencher vagas de membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destinadas a desembargador de Tribunal de Justiça e a juiz estadual, cujos mandatos se encerram em outubro. O edital de abertura das inscrições foi publicado na terça-feira (16), e o prazo estabelecido é de dez dias a partir da publicação (leia a [íntegra do edital](#)).

Os interessados devem encaminhar currículos por meio de [link no portal do STF](#), a partir da meia-noite desta quarta-feira (17). Após o prazo, a Presidência do STF colocará os currículos à disposição dos ministros e convocará sessão administrativa para a escolha dos nomes. A lista dos magistrados inscritos e os respectivos currículos será divulgada no site da Corte.

De acordo com o artigo 103-B, incisos IV e V, da Constituição da República, cabe ao STF indicar um desembargador de TJ e um juiz estadual para compor o CNJ, e o procedimento de indicação é previsto na Resolução 503/2013 do STF.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



VOLTAR AO TOPO

Valores investidos em CDB se submetem aos efeitos da falência do banco

Por unanimidade, a Terceira Turma negou provimento ao recurso especial de uma empresa por entender que os créditos de sua titularidade – representativos de valores investidos em Certificados de Depósito Bancário (CDB) – se submetem aos efeitos da falência da instituição financeira depositária.

Segundo o processo, os créditos da recorrente foram arrolados no processo de falência do banco pelo administrador judicial, na classe dos quirografários. Entre eles havia oito CDBs, que totalizavam aproximadamente R\$ 20 milhões.

A recorrente alegou ter solicitado o resgate das aplicações antes da decretação da intervenção na instituição financeira. No entanto, mesmo com a anuência do banco quanto à devolução dos valores, o montante não foi integrado ao patrimônio da empresa. Para ela, nesse momento, houve a extinção do contrato, ficando os valores indevidamente na posse do banco, motivo pelo qual deveriam ser restituídos.

Transferência da propriedade

Segundo a relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, o **artigo 6º** da Lei 6.024/1974 determina que os valores referentes a contratos de depósito tornam-se exigíveis a partir do momento em que for decretada, pelo Banco Central, a intervenção na instituição financeira.

A ministra explicou que a Lei de Falência e Recuperação de Empresas (LFRE), em seu **artigo 85**, estabelece que o proprietário de bem arrecadado em processo falimentar, ou que se encontre em poder da devedora na data da decretação da quebra, tem o direito de pedir sua restituição.

No entanto, a relatora ressaltou que, no caso, no momento em que a instituição financeira sofreu a intervenção do Banco Central, ela ainda não havia procedido à liquidação dos CDBs da recorrente.

De acordo com Nancy Andrighi, em questões análogas, o STJ tem se manifestado no sentido de que, quando se trata de contrato de depósito bancário, ocorre a transferência da propriedade do bem para a instituição financeira, assumindo o depositante, em consequência, a posição de credor daqueles valores.

"Como a instituição financeira tem em sua disponibilidade os valores depositados, não se poderia equiparar a situação dos autos às hipóteses em que o devedor ostenta a condição de mero detentor ou custodiante do bem arrecadado – hipóteses fáticas que atrairiam a incidência do artigo 85 da LFRE", observou.

Tratamento igualitário

Em seu voto, a ministra destacou que a **Súmula 417** do Supremo Tribunal Federal é categórica ao normatizar que "pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade".

"Ademais, este Superior Tribunal, quando da apreciação do **REsp 492.956**, decidiu que, ocorrendo a liquidação extrajudicial da instituição financeira, os depósitos denominados irregulares passam a integrar a massa falida, gerando direito de crédito, e não à restituição dos valores depositados, concorrendo o correntista com os demais credores quirografários", lembrou Nancy Andrighi.

Para ela, segundo o entendimento pacífico do STJ e a doutrina sobre o tema, "a natureza da relação existente entre a recorrente e a instituição financeira falida é creditícia e, como corolário, deve o montante impugnado sujeitar-se aos efeitos da execução concursal, em respeito ao *par conditio creditorum*" (tratamento igualitário em relação a todos os credores de mesma categoria).

A relatora ressaltou que a solicitação de resgate dos CDBs pela recorrente não tem como efeito a alteração da natureza jurídica da relação entre as partes. "Se, como alega a recorrente, a instituição bancária não procedeu à disponibilização do montante em questão no prazo que assinalara, a consequência jurídica é a caracterização da mora, e não a extinção automática dos contratos", disse.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



JULGADOS INDICADOS

0392051-37.2009.8.19.0001

Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo

j. 17.07.2019 e p. 18.07.2019

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais. Processual Civil. Administrativo. Pretensão autoral voltada à realização de obra para reparo de rede de escoamento de esgoto e à compensação pelo dano moral decorrente da inércia da Edilidade. Sentença de parcial procedência. Irresignação do Demandado. Agravo retido interposto pela Edilidade. Apreciação não requerida quando deduzidas as razões recursais. Não conhecimento, na forma do art. 523, §1º, do CPC/73. Agravo retido manejado pelos Demandantes expressamente reiterado em sede de contrarrazões, pugando pela realização de prova oral para melhor esclarecimento da controvérsia trazida a juízo. Gerenciamento processual que compete ao Magistrado, enquanto destinatário direto da prova. Inteligência do art. 371 do CPC. Dinâmica fática devidamente elucidada tanto pelas fotografias adunadas na exordial, quanto pela prova técnica produzida. Desnecessidade de realização de diligências complementares. Sentença de mérito favorável. *Pas de nullité sans grief*. Incidência do Verbetes no 156 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Colendo Tribunal de Justiça, o qual dispõe que “[a] decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica”. Desprovimento do Agravo Retido. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, suscitadas preambularmente no Apelo. A caracterização do direito pretendido como de interesse coletivo ou individual homogêneo não afasta a pertinência subjetiva dos Autores na espécie. Legitimação concorrente. Necessidade de reparo na infraestrutura de saneamento básico na localidade em que residem os Demandantes que atinge não somente a comunidade moradora coletivamente, mas, direta e singularmente, a cada cidadão, por violar direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Transindividualidade que não obsta a formulação de pretensão própria. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício. Legitimidade passiva. Aferição das condições concernentes à legitimação *ad causam* para o exercício do direito de ação que, consoante a Teoria da Asserção, deve-se restringir à narrativa fática aduzida na inicial. Precedente da Direitos e Obrigações firmado entre o Município do Rio de Janeiro, o Estado do Rio de Janeiro e a respectiva concessionária de serviço público, cujo objeto se relaciona à execução dos serviços de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários, bem como à operação e manutenção das correspondentes instalações. Pretensão de responsabilidade do Município em decorrência de possível comportamento omissivo, no que tange às *supra* referidas obrigações. Pertinência subjetiva demonstrada. Preliminares rejeitadas. Mérito. Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Controvérsia recursal concernente à responsabilidade do Município quanto à realização de obras de reparo na estrutura de saneamento básico no logradouro em que os Demandantes residem, assim como no que tange à possível caracterização de lesão extrapatrimonial a ser compensada na espécie. Pretensão autoral que se encontra amparada pela Lei nº 11.445/2007. Princípio da universalização do acesso, referente à prestação dos serviços públicos de saneamento básico (art. 2º, I). Promoção que também incumbe à Municipalidade, por determinação constitucional (arts. 23, IX, 30, V, e 182 da CR/88). *Facere* estatal no sentido de promover, conforme as suas possibilidades, as condições mínimas para a vida da população por meio de serviços prestados diretamente pela Administração ou por seus delegatários, o que inclui o estabelecimento e a manutenção de equipamento urbano de escoamento de despejos de esgoto. Desmotivada omissão do Poder Público em cumprir seu dever relacionado à melhoria do saneamento básico. Transcurso de lapso temporal superior a dez anos, sem adoção de qualquer providência. Necessidade de controle judicial. Ausência de qualquer violação ao Princípio da Separação dos Poderes, já que se está diante de direito que tem previsão constitucional, competindo ao Poder Judiciário intervir em casos de lesão ou ameaça a direito por meio da aplicação das normas ao caso concreto (art. 5º, XXXV, da CR/88). Inoponibilidade do Princípio da Reserva do Possível sem que reste evidenciada a efetiva impossibilidade. Mera ilação genérica de impossibilidade financeira de arcar com a obrigação pertinente. Inteligência do Verbete nº 241 da Súmula deste Nobre Sodalício. Dano moral. Sujeição do munícipe à situação de insalubridade de moradia e risco à saúde por longo período de tempo. Violação a substratos existenciais caracterizada. Critérios norteadores de balizamento. *Quantum* compensatório (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais) para cada autor que se afigura adequado aos contornos fáticos da hipótese submetida à apreciação judicial, bem como em consonância com os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Adequação do montante estabelecido à jurisprudência desta Corte Estadual em casos semelhantes. Incidência do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do Recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: Décima Primeira Câmara Cível



LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 9.921, de 18.7.2019 - Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa.

Fonte: Planalto

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br